

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

24 FEV 2015

Protocolo: 008115 MENSAGEM N. 039 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.
Processo: 008115

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



AO EXPEDIENTE
Em: 23 FEV 2015

Presidente

Recebido Autue-se e
Inclua em pauta.

24 FEV 2015



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivo à Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, que ‘Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências’”.

Ínclitos Parlamentares, a propositura legislativa que é submetida à análise de Vossas Excelências tem como escopo a inclusão de dispositivo na Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, que trata do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, a fim de possibilitar o reajuste da assistência financeira prestada ao Colégio Tiradentes da Polícia Militar II - Unidade Jaci-Paraná - CTPM-II, considerando a sua especial natureza para a educação pública de Rondônia.

Em que pese o PROAFI ter como objetivo a assistência financeira, em caráter suplementar, o suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino nas unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual, mostra-se imprescindível considerar as peculiaridades das escolas, conforme o serviço oferecido e a respectiva estrutura mantida.

Nesse diapasão, é mister aduzir que o Colégio Tiradentes da Polícia Militar II - Unidade Jaci-Paraná, ou simplesmente Escola dos Sonhos, destaca-se pela oferta à comunidade de estrutura ímpar, com bons laboratórios, espaço dedicado à prática de esportes, entre outros elementos que a tornam de qualidade única, fazendo jus, portanto, a repasse diferenciado, a fim de suportar às prementes necessidades do mencionado Centro de Ensino.

De igual modo, a viabilização de meios para a manutenção da escola é determinante para o desenvolvimento dos alunos, os quais, por vezes, são oriundos de situação de rua, empenhando-se para melhorar o próprio futuro, devendo o Estado cumprir com o seu dever de sustentar o referido direito social.

Frise-se que a educação é direito indisponível, integrando inclusive o piso mínimo existencial estatuído pelo ordenamento jurídico internacional, e é pressuposto para se resguardar a dignidade da pessoa humana, conforme o elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A meta, portanto, é propiciar educação de alta qualidade no ensino preparatório de Nível Fundamental e Médio. Não obstante se tratar de colégio militar, certifica-se que as práticas didático-pedagógicas subordinam-se, invariavelmente, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, principal referência que estabelece os princípios e as finalidades da educação no País.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



PROJETO DE LEI DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Acrescenta dispositivo à Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, que “Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, que “Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido pelo § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º. A Unidade CTPM no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho-RO, com a denominação Colégio Tiradentes da Polícia Militar II - Unidade Jaci-Paraná - CTPM-II receberá o valor de até R\$ 20,00 (vinte reais) por mês e por aluno, podendo este valor ser reajustado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.